



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 10/2007

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de outubro de 2007

- número 10 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	20
Jurisprudência de Direito Constitucional	28
Jurisprudência de Direito Penal	38
Jurisprudência de Direito Previdenciário	51
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	65
Jurisprudência de Direito Processual Penal	84
Jurisprudência de Direito Tributário	90
Índice Sistemático	105

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
ILÍCITO PENAL E INFRAÇÃO AMBIENTAL-MULTA-AUTONOMIA
DE INSTÂNCIAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ILÍCITO PENAL E INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS.

- A caracterização de um comportamento como ilícito penal não absorve eventuais infrações que ele possa também configurar noutros campos do Direito, ficando seu autor, nesta hipótese, sujeito a sanções concorrentes, sem que nisto se possa enxergar duplicidade indevida de punição, porque distintas as naturezas das normas violadas.

- As sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/98 devem ser aplicadas conforme o tipo de infração ambiental cometida, não cabendo estabelecer entre elas ordem necessária de precedência.

Apelação Cível nº 391.726-PE

(Processo nº 2000.83.00.012895-8)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 9 de agosto de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO POPULAR-SEGURIDADE SOCIAL-REPASSE DE TODOS OS RECURSOS À EXCEÇÃO DOS 20% INERENTES À DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO – DRU-FUMAÇA DO BOM DIREITO-PRESENÇA-PERIGO DA DEMORA-INEXISTÊNCIA-DENEGAÇÃO DA LIMINAR REQUERIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POPULAR. SEGURIDADE SOCIAL. REPASSE DE TODOS OS RECURSOS À EXCEÇÃO DOS 20% INERENTES À DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO - DRU. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PRESENÇA. PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA LIMINAR REQUERIDA. IMPOSIÇÃO DO RITO NORMAL, DEVIDO À COMPLEXIDADE DA MATÉRIA.

- Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava o repasse à Seguridade Social de todos os recursos arrecadados através do art. 195 da Constituição Federal de 1988, excluindo-se apenas os 20% inerentes à Desvinculação das Receitas da União - DRU, até o julgamento final da ação, bem como que a União se abstinhasse de reter e/ou alocar tais recursos para outros Ministérios ou outros órgãos.

- A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (MEIRELLES, 2002, pág. 117-119).

- Além da saúde, da assistência e da previdência sociais, a Constituição impõe ao Estado o atendimento de outras necessidades também prementes: educação, moradia, saneamento básico, alimentação, segurança etc. Qualquer medida, em sede liminar, que ameace a desarmonia na prestação destes outros valores, mesmo que seja

pela supervalorização de um outro, não se me apresenta, em princípio, razoável, mormente quando o assunto envolve complexidade digna de completo devir processual.

- Da análise perfunctória, verifica-se que os fatos e fundamentos trazidos pelo agravante, ainda que de notável relevância, têm guarda numa narrativa da história político-econômica do nosso país que dista mais até do que os noticiados cinco anos, além do que, há de fato um suporte econômico por parte da agravada que definitivamente acautela o cumprimento de uma eventual procedência da demanda, não restando razoabilidade em se deferir liminarmente uma medida que se prestaria, justamente, à garantia de uma posterior efetividade da tutela jurisdicional final, razão por que há que se afastar o requisito do perigo na demora.

- Por outro lado, a simples fumaça do bom direito não pode ser sustentáculo da perseguida medida liminar, embora tal fumaça se faça sinalizadora, em tese, de um possível provimento futuro.

- Assim, em atendimento à máxima efetividade constitucional e à supremacia do interesse público, impõe-se o rito normal e não antecipatório desta ação, haja vista que o custeio da seguridade social é tema complexo que não se esgota em um ou dois diplomas legais, também não é pequeno o número de atos administrativos da União que regulam o tema, mormente quando a análise envolve um lapso temporal de vários exercícios orçamentários, contribuintes diversos e contribuições variadas, de modo que deve ser mantida a decisão questionada.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 71.120-CE

(Processo nº 2006.05.00.062849-2)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PEDIDO DE EXONERAÇÃO PARA RETORNAR AO ANTIGO CARGO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PARA RETORNAR AO ANTIGO CARGO. POSSIBILIDADE.

- O servidor público estável que desiste do estágio probatório, tendo em vista não ter se adaptado às atividades inerentes ao novo cargo, tem direito a ser reconduzido ao cargo anterior.

- Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 72.784-RN

(Processo nº 2006.05.00.077110-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO-JUIZ FEDERAL-EXIGÊNCIA DE PRÁTICA FORENSE-CONCEITO-SENTIDO AMPLO-TÉCNICO JUDICIÁRIO E OCUPANTE, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PESQUISA E JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA FORENSE DO CANDIDATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL. EXIGÊNCIA DE PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. SENTIDO AMPLO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Está pacificado na jurisprudência pátria que o conceito da prática forense exigida em concursos públicos não se resume ao exercício da advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito, uma vez que o conhecimento e a experiência jurídicos poderão decorrer do exercício de outras atividades que possibilitem a capacitação do profissional para a carreira jurídica.

- Técnico Judiciário e ocupante, há mais de 5 (cinco) anos, da função gratificada de Supervisor da Seção de Pesquisa e Jurisprudência da Justiça Federal, o que demonstra, por si só, a prática forense do candidato.

Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 350.768-CE

(Processo nº 2000.81.00.032295-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 17 de maio de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 PARA 30 DIAS-MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA AGU-CF/88, ART. 131-NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 PARA 30 DIAS. LEI Nº 9.527/97. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA AGU. ART.131 DA CF/88. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

- A Lei nº 2.642/55 e o Decreto-Lei nº 147/67 estabelecem isonomia de vantagens e vencimentos entre os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores da República, os quais possuem direito às férias de 60 (sessenta) dias.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as mencionadas legislações foram recepcionadas com *status* de lei complementar, nos termos do seu art. 131.

- A Lei nº 9.527/97 estabeleceu que as férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista são de 30 dias.

- “Embora inexistia direito adquirido a regime jurídico, os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias”. (STJ, AgRg no REsp 833.296, Min. Relator Hamilton Carvalhido, DJ 05.02.2007, p. 427).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 422.423-PE

(Processo nº 2006.83.00.010961-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-PENALIDADE DE DEMISSÃO-
CONDENAÇÃO CRIMINAL-INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

- Quando o ato praticado pelo servidor configura, ao mesmo tempo, ilícito penal e administrativo, via de regra, prevalece a independência entre as instâncias administrativa e criminal.

- Hipótese, ademais, em que o servidor foi condenado na esfera criminal pelo crime de concussão (art. 316 do Código Penal), pelo que não há razão para se anular a penalidade disciplinar aplicada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 346.230-RN

(Processo nº 2003.84.00.002785-9)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-REIN-
CORPORAÇÃO-CABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REINCORPORAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Trata-se o adicional de insalubridade de vantagem condicional, sendo devido exclusivamente em virtude da verificação das circunstâncias perigosas à saúde e integridade do servidor.

- Verifica-se que a impetrante é servidora pública lotada no Ministério da Saúde, em exercício no Núcleo de Odontologia do Estado da Paraíba, e que nessa qualidade percebia o adicional de insalubridade equivalente a 10% do seu vencimento básico, por encontrar-se permanentemente exposta a agentes biológicos, materiais infectantes e contagiantes, raios-x etc.

- A impetrante trouxe à baila documentos que comprovam que o estado de insalubridade do ambiente em que labora foi reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde, através de laudos que atestaram tal situação (fls. 15 e 16).

- Sendo assim, resta arbitrária e ilegal a determinação da autoridade impetrada de suprimir o adicional de insalubridade da remuneração da impetrante, eis que não observou os laudos de insalubridade exarados pelo próprio Ministério da Saúde.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.301-PB

(Processo nº 2005.82.00.012234-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PRESENTE ENVIADO PELA ESPOSA AO MARIDO RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS-DIA DOS NAMORADOS-ECT-ATRASO NA ENTREGA-DIREITO À INDENIZAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENTE ENVIADO PELA ESPOSA AO MARIDO RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS. DIA DOS NAMORADOS. ECT. ATRASO NA ENTREGA.

- Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais pelo atraso na entrega de presente enviado pela esposa, ora apelante, ao marido residente nos Estados Unidos.

- Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei nº 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais.

- Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

- Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico.

- Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade.

- Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, REsp nº 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, *DJ* de 20.11.2006.

- Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis.

- No caso concreto, a compensação dos danos morais é devida, considerando que se tratava de presente para o Dia dos Namorados e a frustração no período festivo é insuperável, porque ele apenas tem a sua real importância afetiva quando recebido na exata data comemorativa, dando contornos de excepcionalidade ao atraso na entrega a impor a indenização pela ECT.

- Sabe-se que quando do arbitramento do valor da indenização deve o juiz agir conforme o princípio da equidade em que, analisando as circunstâncias de cada caso concreto, decidirá pelos valores que mais convenham ao atendimento da justiça e à tutela do direito. Desta forma, o valor indenizatório justo a ser fixado é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 350.060-PE

(Processo nº 2003.83.00.014047-9)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de agosto de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-NUMERÁRIO-TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PARA CONTA DE TERCEIROS-DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE NATUREZA REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NUMERÁRIO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PARA CONTA DE TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE NATUREZA REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA.

- Constitui causa de indenização por dano moral a transferência indevida de numerário da conta corrente sem autorização do cliente, causando-lhe transtornos e constrangimentos, valores subjetivos assegurados constitucionalmente.

- Constatado o evento danoso, é devida indenização de natureza sancionatória (para o agente do dano); ressarcitória como compensação do constrangimento sofrido pela vítima, sem que o montante razoavelmente fixado possa caracterizar enriquecimento ilícito e didática, para cobrar maior responsabilidade dos bancos na prestação do serviço de manutenção da conta corrente.

Apelação Cível nº 419.965-CE

(Processo nº 2004.81.00.003022-4)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 16 de agosto de 2007, por unanimidade)

**CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIROS-IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ES-
POSA-REGIME DE CASAMENTO-SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS-
PENHORA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ESPOSA. REGIME DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

- Comprovada a aquisição do imóvel com recursos financeiros exclusivos da autora, casada em regime de separação total de bens, não é possível sua penhora no curso de ação de execução fiscal ajuizada por dívida do cônjuge.

- As declarações de imposto de renda, o contrato de promessa de compra e venda e o próprio contrato de financiamento junto à CEF demonstram a propriedade do bem.

- Aplica-se ao caso os bens reservados da mulher previstos no artigo 246 do Código Civil de 1916, em vigor à época da aquisição. A inclusão do cônjuge no contrato de mútuo firmado com a Caixa se deu em razão da exigência contida no artigo 242, II, do Código citado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 415.761-CE

(Processo nº 2005.81.00.003561-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO-POSSE PRECÁRIA-EXISTÊNCIA DE
ESBULHO OU TURBAÇÃO-AUTOR QUE, EMBORA TENHA OBTI-
DO AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO BEM, NÃO O LIBEROU
QUANDO NOTIFICADO JUDICIALMENTE**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. POSSE PRECÁRIA.

- Sendo desinfluyente para o deslinde da lide a produção das provas requestadas pelo recorrente, descabe acolher a alegação de nulidade.

- Há esbulho ou turbação não apenas quando a posse é violenta, clandestina ou obtida com abuso de confiança, mas, também, quando a mesma for precária.

- Hipótese em que é patente a precariedade da ocupação do bem público por parte daquele que, ainda que devidamente autorizado pela Administração, não o desocupou quando notificado judicialmente.

- Improvimento do apelo.

Apelação Cível nº 410.453-PE

(Processo nº 2007.05.00.020524-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-COMPROMETIMENTO DE RENDA DE DOIS CONTRATANTES-INVALIDEZ DE UM DELES-COBERTURA SECURITÁRIA-LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE RENDA COMPROMETIDO PELO INVÁLIDO-PREVISÃO CONTRATUAL

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA DE DOIS CONTRATANTES. INVALIDEZ DE UM DELES. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE RENDA COMPROMETIDO PELO INVÁLIDO. PREVISÃO CONTRATUAL.

- Explicitado no contrato a composição de renda para fins de indenização securitária, desnecessária a realização de perícia técnica para apuração do remanescente da dívida, em face da invalidez de um dos contratantes.

- Previsto no contrato que a fração de comprometimento de renda e conseqüente cobertura securitária do mutuário acometido pela invalidez corresponde a 69,70% do débito, descabida se mostra a pretensão da quitação integral do mútuo pelo seguro contratado, com conseqüente liberação da hipoteca do imóvel financiado.

- Os depósitos das prestações, no valor mínimo exigível, é condição essencial para a caracterização da verossimilhança necessária à discussão do contrato em juízo, uma vez que demonstra a boa-fé do mutuário e inibe a caracterização da mora.

- Ausência do *fumus bonis iuris* para a concessão da medida cautelar postulada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 381.992-PE

(Processo nº 2005.83.08.001127-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

CIVIL

USUCAPIÃO-IMÓVEL CONSTITUÍDO EM PARTE DE TERRENO DE MARINHA-PEDIDO DA UNIÃO DE EXCLUSÃO DA PARTE DE MARINHA-CONCORDÂNCIA DOS AUTORES-POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO POR MAIS DE 15 ANOS-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO MEDIANTE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONSTITUÍDO EM PARTE DE TERRENO DE MARINHA. PEDIDO DA UNIÃO DE EXCLUSÃO DA PARTE DE MARINHA. CONCORDÂNCIA DOS AUTORES. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO POR MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO MEDIANTE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.

- Pretensão dos autores de adquirir o domínio, mediante usucapião, de imóvel residencial, sob o argumento de que nele residem ininterruptamente desde 26 de outubro de 1980, e ainda que a posse do imóvel foi adquirida de familiares do requerente, há mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição.

- Regularidade do processo, com as intimações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dos confinantes e dos réus incertos e eventuais interessados.

- Interesse da União no feito, tendo em vista que o imóvel a ser usucapido é, em parte, terreno de marinha. Exclusão da parte de marinha, a pedido da União, com a concordância da parte autora.

- Atendidos os requisitos necessários para a aquisição do domínio mediante a usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus* de proprietário, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos, é de ser mantida a sentença que a concedeu.

Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 380.471-AL

(Processo nº 2000.80.00.003944-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 16 de agosto de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-UTILIZAÇÃO DE DADOS DA
CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CONS-
TITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.311/96, LEI Nº 10.174/01 E LC Nº 105/01.

- A garantia ao sigilo bancário não deve ser tida como absoluta, porque cede lugar ao interesse público, permitindo exceções previstas em lei.

- Com a nova redação dada pela Lei nº 10.174/2001 ao § 3º da Lei nº 9.311/96, foi autorizado à Secretaria da Receita Federal verificar, por meio das informações obtidas com a CPMF, créditos tributários passíveis de lançamento.

- O Plenário deste Tribunal decidiu pela constitucionalidade do art. 11, § 3º (com alteração da Lei nº 10.174/01), e do art. 5º, §§4º e 5º, da LC Nº 105/01, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 80.861/PE.

Agravo de Instrumento nº 77.490-CE

(Processo nº 2007.05.00.032501-3)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 30 de agosto de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO-CARGO ORGANIZADO EM CARREIRA-DIREITO À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INCISO II, DA LEI Nº 1.711/52 – AUMENTO DE 20% NOS PROVENTOS DA APOSENTAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. CARGO ORGANIZADO EM CARREIRA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 184, INCISO II, DA LEI 1.711/52. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA DE 0,5 %.

- Servidor Público, instituidor da pensão, que era ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, organizado em carreira, e não isolado. Direito, tão-só, à vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 – aumento de 20% (vinte por cento) nos proventos da aposentação.

- Sucumbência recíproca. Inocorrência. Honorários mantidos no percentual fixado, observando-se, contudo, os limites da Súmula 111 do STJ.

- Juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que a ação foi ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24.08.2001. Serão contados da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ.

- Apelação provida, em parte. Remessa necessária improvida.

Apelação Cível nº 386.072-CE

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

(Processo nº 2003.81.00.022960-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, COMERCIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CÉDULA DE CRÉDITO RURAL-CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ-PROVA INEQUÍVOCA-PROCESSO ADMINISTRATIVO-AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA-IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA INEQUÍVOCA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90.

- Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do referido título.

- Uma vez que consta na inscrição da dívida o valor originário, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e os outros encargos, mediante indicação da legislação aplicável no cálculo, tais dados são suficientes para se conhecer e conferir o débito apurado.

- A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro com ou sem garantia real cedularmente constituída, é título civil, líquido certo e exigível. Dentre suas modalidades, destaco a Nota de Crédito Rural, que, no caso em tela, deu origem à dívida inscrita, e a Cédula Rural Hipotecária, a qual justificou a existência de anterior hipoteca sobre o imóvel penhorado, fato este que, por si só, não justifica a liberação do gravame ora atacado, dada a relatividade da impenhorabilidade consagrada no artigo 69 do DL 167/67.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Ademais, o bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural é impenhorável enquanto não vencida a dívida. Entretanto, depois do vencimento, pode ser objeto de constrição por outros débitos, inclusive outro também de natureza rural, como ocorreu no caso dos autos.

- A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao art. 1º da Lei nº 8.009/90. Para o reconhecimento da impenhorabilidade é necessária a comprovação da residência, no presente caso, atestada por notificação efetivada pela própria exequente tomando como endereço do executado a localidade do imóvel penhorado e por oficial de justiça que tem fé de ofício.

- Para a caracterização do imóvel como bem de família não há exigência de que este seja o único imóvel do devedor, sendo exigido apenas que este o utilize como residência, elegendo-o como o “bem de família” dentro do rol de bens de sua propriedade.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 414.699-PE

(Processo nº 2006.83.04.000434-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de setembro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ERRO MÉDICO-DANO
MORAL E MATERIAL-INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUJEIÇÃO A IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.

- No âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 37, XXI, § 6º, CF).

- Hipótese em que a perícia judicial afastou o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano causado à autora.

- Os assistentes técnicos, por serem da confiança das partes, não se sujeitam a impedimento ou suspeição. Inteligência do art. 422, do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 393.400-AL

(Processo nº 2004.80.00.003718-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
INCENTIVO PARA INGRESSO NO VESTIBULAR PELO REGIME DE
COTAS-ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE-
PRINCÍPIO DA ISONOMIA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCENTIVO PARA INGRESSO NO VESTIBULAR PELO REGIME DE COTAS. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

- Não incorre em violação ao princípio da isonomia o edital de realização de exame de vestibular para ingresso em universidade que estabeleça a concessão de incentivos a estudantes de escolas públicas estaduais e municipais, não incluindo as escolas federais nessa categoria.

- Não pode a parte, estudante de escola pública federal, formada em instituição de ensino de qualidade superior, pretender locupletar-se de um benefício que é concedido àqueles que efetivamente se submetem a um ensino defasado.

- O respeito ao princípio isonômico, muito pelo contrário, se dá na medida em que se confere tratamento desigual àqueles que são desiguais, para que desse modo o escopo de igualdade seja alcançado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 77.575-PE

(Processo nº 2007.05.00.032620-0)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 6 de setembro de 2007, por maioria)

**CONSTITUCIONAL
REGISTRO PROFISSIONAL DE JORNALISTA-ESTRANGEIRO COM
VISTO TEMPORÁRIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO PROFISSIONAL DE JORNALISTA. ESTRANGEIRO COM VISTO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE.

- O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício profissional não fazendo qualquer distinção quanto à nacionalidade do profissional.

- É de se reconhecer o direito ao prévio registro para o exercício da profissão de jornalista ao profissional estrangeiro que detenha o visto temporário e que aguarda o deferimento do registro permanente já solicitado.

- Precedentes dos TRF da 1ª, 2ª e 4ª Regiões.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.831-CE

(Processo nº 2002.81.00.017694-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CORREIÇÃO PARCIAL-PEDIDO DE “ARQUIVAMENTO INDIRETO”
DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (POR DE-
CLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA)-DISCORDÂNCIA DO JUIZ-NE-
CESSÁRIA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE “ARQUIVAMENTO INDIRETO” DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (POR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA). DISCORDÂNCIA DO JUIZ. NECESSÁRIA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP.

- Correição parcial na qual o MPF investe contra a decisão com que o Juízo, indeferindo a declinação de competência pleiteada pelo primeiro, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações.

- Descabe ao Magistrado, no âmbito do sistema acusatório que informa o processo penal brasileiro, determinar diligências investigatórias não requisitadas pelo Ministério Público ou, tampouco, pretender obrigar este último a continuar atuando em uma investigação para a qual se considera destituído de atribuição.

- Na hipótese, o douto Juiz Federal se encontrava diante do chamado pedido de “arquivamento indireto”, razão pela qual, diante de sua discordância em face do que requeria o MPF, somente lhe restava apelar para a providência prevista no art. 28 do CPP, analogicamente aplicável ao caso.

- Correição parcial conhecida e provida, para fins de determinar ao Juízo de Primeiro Grau o encaminhamento dos autos do inquérito policial ao controle interno institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC 75/93.

Correição Parcial nº 00211.0003/2007-02

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de setembro de 2007, por maioria, pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MPF CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA-CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO DE MULHERES-RÉ ESTRANGEIRA-INCONTESTE OFENSA À ORDEM PÚBLICA-CASSAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO DE MULHERES. RÉ ESTRANGEIRA. INCONTESTE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. CASSAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 312 DO CPP C/C LEI Nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). REFORMA DA DECISÃO SINGULAR.

- A hipótese é de investigação criminal em relação ao crime do artigo 231 do CPB – tráfico de mulheres –, cujo bem jurídico tutelado é a dignidade humana, a liberdade da pessoa, o direito à sexualidade, a honra sexual, protegendo-a, absolutamente, contra a exploração sexual.

- Noticiam os autos que a recorrida foi presa em flagrante, prisão esta convertida em preventiva, com esteio no artigo 312 do CPPB, em face de promover a saída, na cidade de Natal, de cinco (5) mulheres brasileiras para o exterior (Portugal) com o fim de exercer a prostituição.

- O crime de tráfico de mulheres traz em si uma reiteração delituosa. Isso porque os autores desse tipo de crime fazem de sua prática um meio pelo qual se assegura dinheiro fácil aos agentes. Assim é que, na literatura criminal, a regra é que aquele que trafica mulheres não o faz uma vez, mas incorpora a prática delituosa a seu cotidiano.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Acolhe-se o recurso do Ministério Público Federal, em face da incontestante presença da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal – requisitos estes que, inclusive, autorizam a cassar a decisão que revogou a preventiva, a fim de que nova seja decretada.

- Ademais, a recorrida, na condição de estrangeira (chilena), somada à prática de crime em território brasileiro, constitui fato ensejador do decreto expulsório, por violação do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80, pelo que se acolhe o Parecer Ministerial, ofertado nesta Corte, com o fim de expedir-se ofício ao Ministério da Justiça para tais fins.

- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 952-RN

(Processo nº 2006.84.00.004412-3)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

PENAL

RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE EM FRENTE PRODUTIVA DE TRABALHO-ESTELIONATO CONFIGURADO-INOCORRÊNCIA DE LAPSO PRESCRICIONAL-AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS-OFENSA AO PATRIMÔNIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

EMENTA: PENAL. RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE EM FRENTE PRODUTIVA DE TRABALHO. ESTELIONATO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE LAPSO PRESCRICIONAL. PROVAS MATERIAIS DO PAGAMENTO INDEVIDO E PROVAS TESTEMUNHAIS DO RECEBIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO APELANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. OFENSA AO PATRIMÔNIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A instrução demonstrou que houve cadastramento em duplicidade de pessoas em Frente Produtiva de Trabalho, custeada pela União, e que os valores repassados foram sacados, restando caracterizado o estelionato em detrimento de entidade pública federal.

- Há provas materiais do cadastramento e do pagamento indevido, e as provas testemunhais dão conta de que o apelante recebeu o valor indevidamente pago, não havendo que se falar em ausência de provas do ilícito.

- O estelionato atingiu o patrimônio de entidade pública federal mas atingiu também a Administração Pública, daí porque não se pode aplicar o princípio da insignificância.

- Sentença que analisa, detidamente, todas as circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em ausência de fundamentação na fixação da pena-base.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.060-PE

(Processo nº 2002.83.00.001716-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO QUALIFICADO-SUPRESSÃO DE DOCUMENTO-PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE-CORRETA DOSIMETRIA DA PENA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO QUALIFICADO (CP, ART. 312, C/C. ART. 327, § 2º). SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (CP, ART. 305). PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA INCÓLUME.

- Autoria e materialidade comprovadas.

- As provas coligidas no curso da instrução processual são terminantes para o juízo de que o recorrente, quando investido no cargo de chefe da Agência dos Correios e Telégrafos, apropriou-se da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), através da não expedição de 3 (três) Guias de Movimento de Numerário, nos valores individualizados de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

- Por outro lado, restou claro que o crime de supressão de documento (CP, art. 305), praticado mediante incineração indevida de documentos da ECT no quintal de sua residência, fora perpetrado no intuito de apagar os vestígios dos delitos de peculato, no que conseguiu seu intento, porquanto a empresa pública se viu privada dos documentos do encaminhamento (Nota de Despacho e Lista de registro) dos MNs em questão.

- Dosimetria da pena aplicada corretamente pelo Magistrado de Primeiro Grau.

- A reprimenda aplicada aos crimes de peculato restou cominada no mínimo legal de 2 (dois) anos (CP, art. 312), considerando-se apenas

as causas legais de aumento decorrentes do exercício de função de chefia (CP, art. 327, § 2º) e da continuidade delitiva (CP, art. 71), visto que foram 3 (três) as condutas típicas de peculato perpetradas pelo recorrente.

- Por seu turno, à sanção atinente ao crime de supressão de documento (CP, art. 305) foi aplicada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal, visto que praticado para ocultar os outros crimes.

- Destaque-se que o apelante não se insurgiu contra a pena de multa, no que seria de balde, pois fixada em patamares módicos.

- Apelação desprovida.

Apelação Criminal nº 4.571-AL

(Processo nº 2003.80.00.003496-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

PENAL
MOEDA FALSA-ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ-AUSÊNCIA DE PROVA-
NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBER-
DADE-EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DA
ALEGAÇÃO

EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO.

- O crime de introdução de moeda falsa em circulação, previsto no art. 289, §1º, do CP, pode ser elidido com a demonstração de ausência de dolo, o que não ocorreu no caso concreto. Hipótese em que a agente usou cédula falsa no comércio e foi presa em flagrante com outras de igual natureza escondidas em sua roupa. Inexistência de prova quanto à alegada boa-fé.

- Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, notadamente o de moeda falsa do art. 289, § 1º, do CP. Precedente: ACR nº 4916/CE, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, *DJ* 21/06/2007, p. 1449.

- O exercício da prostituição não pode ser alegado como motivo para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime quando a ré é primária. Legalidade da atividade, hoje devidamente disciplinada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 5.157-PE

(Processo nº 2006.83.00.006159-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-MANEJO DO INCIDENTE PELO JUIZ
CONTRA MEMBRO DO MP-IMPOSSIBILIDADE-ACOLHIMENTO
DAS EXCEÇÕES MANEJADAS CONTRA O MAGISTRADO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANEJO DO INCIDENTE, PELO JUIZ, CONTRA MEMBRO DO MP. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES MANEJADAS CONTRA O MAGISTRADO.

- Ao magistrado, como condutor do processo, cabe decidir as arguições de suspeição, jamais formulá-las, pelo que não conheço da arguição de suspeição pelo juiz condutor do processo.

- Havendo, nos autos, razões objetivas que demonstrem ter o magistrado perdido o indispensável distanciamento dos interesses em jogo na disputa processual, é de se reputá-lo suspeito para continuar conduzindo-o.

- Exceção de suspeição, interposta pelo magistrado, não conhecida; exceções de suspeição, interpostas pela defesa e pelo órgão do Ministério Público Federal, acolhidas.

Exceção de Suspeição nº 787-CE

(Processo nº 2006.81.00.009703-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de julho de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-AUXILIAR DA JUSTIÇA-EX-LEILOEIRO DEPOSITÁRIO FIEL-RETENÇÃO DE BENS-PRISÃO CIVIL-POSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUXILIAR DA JUSTIÇA. EX-LEILOEIRO. DEPOSITÁRIO FIEL. RETENÇÃO DE BENS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- O paciente, ex-leiloeiro, pelo que coube-lhe a guarda dos bens penhorados para posterior apresentação em juízo, não restituiu os bens acondicionados em seu depósito, para efeito de remoção ao depósito do novo leiloeiro, quando solicitado, havendo, inclusive, se utilizado dos mesmos, sem autorização judicial, o que configurou, assim, o descumprimento de seu encargo, sendo possível a determinação de sua prisão civil, caso continue retendo os bens solicitados pelo Juízo. Súmula 619 do STF. Precedentes do STJ.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.904-AL**

(Processo nº 2007.05.00.057502-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 11 de setembro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* NÃO CONFIGURADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- A legitimação ativa pertence ao titular do interesse aludido na pretensão. Na hipótese vertente restou demonstrado o interesse da parte autora em ver mantido o pagamento da aposentadoria por invalidez de seu marido, uma que ela era a beneficiária do referido rendimento em razão de Ação de Divórcio Consensual.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal em vigor.

- Está o Tribunal autorizado a julgar de logo a lide nos casos em que o processo tiver sido extinto sem julgamento do mérito, em primeira instância, desde que a causa trate de questão exclusivamente de direito e esteja em condições de julgamento imediato. Exegese do § 3º do art. 515 do CPC.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Não merece guarida a pretensão autoral de conversão da aposentadoria em pensão por morte presumida à mingua de sentença judicial declaratória de ausência.
- Correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, desde o vencimento, de acordo com a Lei 6.899/81 e alterações que se lhe seguiram.
- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês. Precedentes. Súmula nº 204-STJ
- Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, quando caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 332.590-RN

(Processo nº 2002.84.00.008160-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-PROVA TESTEMUNHAL
COLHIDA EM JUÍZO-REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-ATIVI-
DADE RURÍCOLA CONFIMADA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM
JUÍZO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURÍCOLA
CONFIMADA. POSSIBILIDADE.

- Não obstante o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos “bóias-frias” e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - *DJU* 18.01.2006 - p. 759: “O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)”.

- A respeito da questão, esta egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - *DJU* 10.08.2005 - p. 1022: “Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º, c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para com-

provar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. *In casu*, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida”. Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença *a quo*.

- Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

- Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente em declaração de sindicato rural sem homologação, contrato de comodato rural e carteira de associada do sindicato rural, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que a demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 414.140-PB

(Processo nº 2004.82.02.000591-2)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 23 de agosto de 2007, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADORA DE ESPONDILARTROSE
COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA-LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL-
QUADRO CLÍNICO IRREVERSÍVEL-RESTABELECIMENTO DO BE-
NEFÍCIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORA DE ESPONDILARTROSE COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUADRO CLÍNICO IRREVERSÍVEL. ART. 203, V, DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

- Não obstante o amparo social seja um benefício de natureza transitória sujeito à reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente, mas dependerá de apuração em devido procedimento administrativo, regulado em Lei, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Aquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativa e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

- Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exaurente da lide, laudo pericial favorável, restou comprovado que a demandante, portadora de “ESPONDILARTROSE COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA” com quadro clínico irreversível, sem condi-

ções de prover a própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, reúne as condições previstas em lei para o restabelecimento do benefício.

- No que diz respeito à segunda exigência do citado artigo de lei (renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), presume-se comprovada, restando evidente de tudo do que dos autos consta que a apelada é de origem familiar humilde, não possuindo condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Para a comprovação do preenchimento do requisito inserto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 para a obtenção do benefício assistencial, já se encontra pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte e do Colendo STJ, o entendimento de que a renda familiar *per capita* de 1/4 do salário-mínimo não é o único critério para se aferir o cumprimento desse preceito legal, podendo ser comprovado por outros meios de prova para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a própria subsistência do beneficiário ou de o mesmo tê-la provida por sua família, que, aliada à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, reúne as condições para a percepção do benefício.

- Preenchidos os requisitos da incapacidade da demandante para atividades laborativas e para vida independente e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, a mesma faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

- Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

- Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

- No que respeita aos honorários advocatícios, o julgador fixa o seu valor, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º daquele dispositivo, não ficando o juiz adstrito a percentuais preestabelecidos, que, segundo entendimento jurisprudencial de nossas Cortes Regionais, inclusive deste egrégio Tribunal, nas ações previdenciárias, deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Súmula 111/STJ). Precedentes.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 420.571-SE

(Processo nº 2007.05.99.001922-3)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 23 de agosto de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

AÇÃO REVISIONAL-SENTENÇA *CITRA PETITA*-NÃO CONFIGURAÇÃO-ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO-RETIFICAÇÃO DE RMI-NÃO CABIMENTO-INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DE RMI. NÃO CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Constatado que a sentença analisou e decidiu nos exatos termos requeridos na exordial, não tem qualquer pertinência a alegação de decisão *citra petita*.

- Inexiste, no caso, direito ao recálculo do abono de permanência em serviço pelas regras previstas no art. 201, § 3º, e 202 da CF/88, bem assim dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, durante a vigência nas normas referenciadas, o segurado já não recebia aquele benefício, mas, sim, passara a gozar de aposentadoria por tempo de serviço. Demais disso, o valor do abono de permanência foi desinfluyente na definição do valor dos proventos.

- Nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC, não pode o autor, em sede recursal, apresentar matéria nova, não suscitada na inicial.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 275.230-PB

(Processo nº 2001.05.00.046480-1)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 19 de julho de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL-FORNEIRO-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-CONVERSÃO EM COMUM

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. FORNEIRO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL COMPROVADOR. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/77. PRELIMINAR DE SENTENÇA *EXTRA PETITA* REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Rechaçada a preliminar de ofensa ao disposto no art. 460 do Sistema Processual Civil, porquanto a denominação do benefício que se pretende ver reconhecido pelo Judiciário é irrelevante, tendo em conta os fatos narrados na inicial que apontam para a direção da obtenção de aposentadoria.

- Incontroverso que o autor laborou como forneiro, conforme Formulário DISES-5235, corroborado por Laudo Técnico de Insalubridade, assinado por Médico do Trabalho, sob calor de 180 graus, de modo habitual e permanente, atividade esta catalogada como de natureza especial, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no período compreendido entre 02.01.73 e 03.11.79 e de 01.07.80 a 30.11.97, totalizando 24 anos e 3 meses, os quais, multiplicados pelo fator 1.40, até 05.03.97, por força do Decreto nº 2.172/77, vigente à época do preenchimento dos requisitos, obtêm-se mais de 33 anos, que, somados ao tempo de atividade comum, verifica-se o exercício de atividade laborativa por mais de 35 anos, tempo esse suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço integral.

- A Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, assegura o direito dos segurados à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

em comum, exercido sob a vigência da legislação anterior, até 28.05.1998, para fins de aposentadoria.

- Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 295.261-PE

(Processo nº 2001.83.00.014880-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL-NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INOMINADO-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-JUÍZO PROVISÓRIO-REEXAME PELO TRIBUNAL *AD QUEM*-MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INOMINADO. CPC, ART. 544, *CAPUT*. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO PROVISÓRIO. REEXAME PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL) NÃO CONHECIDO.

- Hipótese de agravo inominado (regimental) contra decisão que admite recurso especial. Decisão que não desafia o agravo inominado (regimental). CPC, art. 544, *caput*.

- Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

- Não sendo definitivo o juízo de admissibilidade exercido por este Tribunal, da decisão que admite o recurso especial não cabe agravo inominado (regimental), porquanto a matéria relacionada à admissibilidade é de ordem pública, carecendo de interesse recursal o agravante, tendo em vista que o órgão *ad quem* deve analisar novamente os requisitos independentemente de provocação da parte interessada.

- Agravo inominado (regimental) não conhecido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 300.264-PE

(Processo nº 2002.05.00.021887-9/04)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AÇÃO CI-
VIL PÚBLICA-EXPLORAÇÃO DE BINGO-MANUTENÇÃO DA DE-
CISÃO AGRAVADA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Com a edição da Lei nº 9.984/2000, os arts. 59 *usque* 81 da Lei nº 9.615/98, que permitiam a exploração dos jogos de bingo e similares, foram expressamente revogados.

- O termo final para a incidência da expiração das autorizações deferidas com esteio na Lei nº 9.615/98 se deu em 31 de dezembro de 2002, na exata dicção do art. 83 do Decreto nº 2.574/98, estando os empresários da exploração e funcionamento de jogos eletrônicos atuando, a partir desta data, sem autorização legal pertinente.

- O interesse visado pelo art. 14 da Lei nº 7.347/85, no sentido de evitar dano irreparável à parte, não se coaduna com a atividade exercida pelos empresários ligados aos jogos de azar.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.803-RN

(Processo nº 2007.05.00.028916-1/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO REGIMENTAL-CONTRIBUIÇÃO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA-VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL). CONTRIBUIÇÃO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- O acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, por consequência, à contribuição previdenciária.

- Afastar-se a contribuição previdenciária de incidir sobre a questionada verba remuneratória repercute lesivamente na economia pública, porquanto protraí o ingresso da correspondente receita nos cofres da Previdência Social.

- Agravo inominado (regimental) ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.709-CE

(Processo nº 2007.05.00.039679-2/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de setembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-ÍNDICES DE 26,05% (UFIR FEVEREIRO/89) E 84,32% (IPC MARÇO/90)-NATUREZA ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICES DE 26,05% (UFIR FEVEREIRO/89) E 84,32% (IPC MARÇO/90). NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA.

- O controle da legalidade e constitucionalidade das decisões judiciais, sejam elas provisórias ou definitivas, deve ocorrer pelas vias e meios jurisdicionais que a ordem jurídica permite e põe à disposição das partes com vistas à obtenção de sua modificação ou desconstituição.

- No âmbito do processamento de precatório, o Presidente do Tribunal não possui competência para proferir decisões que percutam nos parâmetros estabelecidos no título exequendo e que envolvam a entrega da prestação jurisdicional, questões sobre as quais já se operou o trânsito em julgado.

- Agravo regimental provido.

Agravo Regimental no Precatório nº 58.021-SE

(Processo nº 2006.05.00.031896-0/01

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de setembro de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TAXA SELIC-INCIDÊNCIA NA
CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC.

- Não há falar em capitalização dos juros mês a mês na SELIC a constituir anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN). (TRF/4ª Região, 1ª Turma; AC 2004.71.07.003309-0/RS; DJU 10/05/2006, p. 575; Relator Vilson Darós).

- Multa moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

- Incidência, na espécie, por ter o débito previdenciário natureza jurídica de tributo.

- Legislação mais benéfica ao devedor (Recurso Especial nº 649.957-SP Min. Eliana Calmon).

- Embargos de declaração da empresa parcialmente providos, sem conferir efeitos modificativos, e do INSS improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 391.362-RN

(Processo nº 2006.05.99.001123-2/02)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS-PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração nos quais se alega a ocorrência de omissões no tocante à vulneração aos artigos 195, IV, e 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

- Não se demonstrou que a instituição da contribuição, nos moldes em que foi disciplinada, importou na adoção da tributação com efeito confiscatório.

- Não comprovação da alegada vulneração ao princípio da capacidade contributiva, considerando-se que o tributo exigido é compatível com o porte econômico da empresa, definido através do seu faturamento, não se identificando qualquer desproporcionalidade.

- Decisão recorrida que está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas à balha, não contendo nenhum vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131 do CPC); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo *ad quem* deixe de referendar, no todo ou em

parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à doutrina ou à jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos especiais e/ou extraordinário. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 81.525-PE

(Processo nº 2001.83.00.002412-4/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 maio de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR IMÓVEL RURAL-NÃO ANUÊNCIA DA EXEQÜENTE-IMPOSSIBILIDADE DA PERMUTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR IMÓVEL RURAL. NÃO ANUÊNCIA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE – ART. 15, INCISO I, DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES DO STJ.

- Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante de substituição de penhora, ao fundamento de que teria decorrido o prazo para o executado nomear bens, bem como pelo fato de encontrar-se o imóvel localizado fora da comarca em litígio.

- O objeto da presente demanda diz respeito à possibilidade ou não de substituir-se a penhora efetuada por outros bens no processo de execução fiscal, após findo o prazo para nomeação, a requerimento do executado, sem a anuência do exeqüente.

- A execução deve ser feita no interesse do exeqüente e não do executado, razão pela qual a aceitação da substituição dos bens outrora nomeados por outros, que não dinheiro ou fiança bancária, apenas há que ser feita com a anuência do exeqüente, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80.

- Ademais, o bem indicado foi recusado pelo exeqüente por dificultar o andamento da execução, já que o bem que se pretende indicar se localiza em comarca diversa da que se processam os autos do executivo fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 36.663-CE

(Processo nº 2001.05.00.027791-0)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, MINERÁRIO E AMBIENTAL

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO EM ÁREA DE JAZIDA ATÉ O SEU TERMO FINAL-DOCUMENTO EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-CONDICIONAMENTO DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EM 180 DIAS-DESCUMPRIMENTO DO PRAZO-CANCELAMENTO-SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PRORROGAÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, MINERÁRIO E AMBIENTAL. REMESSA *EX OFFICIO*. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO EM ÁREA DE JAZIDA ATÉ O SEU TERMO FINAL. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. CONDICIONAMENTO DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EM 180 DIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. CANCELAMENTO. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PRORROGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA E SENTENÇA DE OCORRÊNCIA DE FATO CONSUMADO. ESGOTAMENTO DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS.

- Autorização de registro de licença expedida pelo DNPM, em 08.08.2001, para valer até 09.07.2002, com obrigação de apresentação de licença ambiental dentro de 180 dias (contados a partir da expedição), ficando, a exploração dos recursos minerais, condicionada ao licenciamento pelos órgãos ambientais competentes. Pronunciamento do DNPM no sentido do cancelamento da autorização em função do descumprimento do prazo para a juntada do documento ambiental.

- Pedido de declaração de não cancelamento de autorização de registro de licença para extração de areia e cascalho em área de jazida no Município de São Cristóvão/SE, argumentando-se: a) que o DNPM não poderia exigir licença ambiental, porque não amparado em lei; b) que o prazo de 180 dias teria sido prorrogado por igual período de tempo, em outra instrução normativa do DNPM; c) que o minerador não poderia ser prejudicado pela demora do órgão ambiental.

- Há amparo legal para a exigência, pelo DNPM, de licença ambiental, no tocante à autorização de registro de licença de extração de areia e cascalho, à medida que essa atividade é potencialmente poluidora, podendo ocasionar impactos relevantes na fauna e na flora da área e do entorno. “Há impactos ambientais significativos causados pelas atividades de mineração, entre as quais se acentuam:/-desmatamento nas áreas de operações, abrangendo núcleo de mineração constituído pela mina, bancadas de estéril, deposição de rejeitos, estradas de serviços, usinas e áreas de apoio social e infra-estrutura;/-alteração do padrão topográfico conseqüente da deposição de estéril;/-alteração do padrão topográfico na abertura da cava de exaustão./ [...] Os recursos hídricos podem ser atingidos, principalmente, por outros fatores: lixiviação das pilhas de estéril; instabilização das camadas de estéril, rompimento dos taludes das bacias de rejeitos; infiltração e/ou percolação das bacias de rejeitos” (Leme Machado). Realce para o fato de que algumas áreas próximas à jazida estão em fase de recuperação ambiental, conforme exigência constante em termo de ajustamento de conduta firmado com os Ministérios Públicos Federal e Estadual.

- “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis” (*caput* do art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89).

- “Podendo baixar normas de controle ambiental, como explicitamente possibilitou-lhe a Lei 8.876/94, o DNPM deve cumprir toda a legislação federal ambiental, como, também, levar em conta a legislação ambiental do Estado e do Município em que estiverem a jazida ou a mina” (Leme Machado).

- A Instrução Normativa nº 002/2001, do DNPM, determinou que “ficam prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 22 de agosto de 2001, os prazos estipulados nos §§ 1º e 3º do art. 5º e no item V do art. 23 da Instrução Normativa nº 1/2001, de 21 de fevereiro de 2001”. A despeito da deficiente redação legislativa, o que se depreende é que os prazos, que, em 22.08.2001, estavam em curso, foram renovados, voltando a correr por inteiro. Em decorrência, *in casu*, o prazo do minerador, para apresentação da licença ambiental, que vencia no início de fevereiro de 2002, passou a ter vencimento no final do referido mês, de modo que, tendo apresentado pedido de prorrogação de juntada do documento apenas em 15.04.2002, seu prazo já havia se esgotado há quase dois meses. Expirado prazo, não há que se falar em sua dilatação.

- O cancelamento da autorização decorreria, se efetivado, não da demora do órgão ambiental na análise do processado que lhe incumbia, mas sim da inércia do minerador na comunicação ao DNPM da razão do atraso da apresentação de documento essencial.

- O pedido foi para o não cancelamento da autorização até o alcance do seu termo final, que, de acordo com o documento correspondente, se verificaria em 09.07.2002. Foi deferida tutela antecipada em 26.06.2002, decisão contra a qual o DNPM inter pôs agravo de

instrumento, ao qual se negou seguimento por intempestividade. Na sentença datada de 30.10.2003, reconheceu-se o fato consumado, tendo em conta que a autorização de registro de licença vigorara até 09.07.2002, quando, então, se dera a extinção da relação jurídica automaticamente. O STF tem se posicionado contra a aplicação da teoria do fato consumado, especialmente nos casos de participação em concurso público na condição de *sub judice* por deferimento de liminares (precedentes vários, dentre os quais RMS 23793 e RE 120.893). No caso em tela, contudo, o pedido se exauriu com o deferimento do provimento antecipatório, encontrando razão de ser a adoção da tese do fato consumado.

- Entretanto, é preciso fazer constar que o provimento jurisdicional deve ser interpretado como tendo garantido o não cancelamento (e unicamente ele) apenas até o término do prazo de vigência previsto na própria autorização, e enquanto se processava o requerimento de regularização perante a autoridade ambiental, não podendo ser invocado como permissivo à continuidade da autorização para além do seu período de vigência, nem como autorização para a exploração extrativista sem a licença ambiental ou em descompasso com as imposições da legislação ambiental. Nesse ponto, quadra destacar que o órgão ambiental condicionou a extração de areia e cascalho à adoção de várias providências pelo minerador.

- Pelo não provimento da remessa oficial.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 406.071-SE

(Processo nº 2002.85.00.002741-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓ-
VEIS RESIDENCIAIS CELEBRADOS COM A CEF-RESPONSABILI-
DADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA
DA CEF**

EMENTA: AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- Afirma o Magistrado *a quo* que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da ação cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.

- A relação da CEF com os autores, então, restringe-se ao mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e, por consequência, da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.

- A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 74.345-PB

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

(Processo nº 2007.05.00.005819-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO-DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA-RECURSO DE APELAÇÃO-CABIMENTO-APREENSÃO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM QUE SE APURA, EM TESE, CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES-PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO-ACOLHIMENTO

EMENTA: PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 593, II, DO CPPB. CABIMENTO. APREENSÃO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM QUE SE APURA, EM TESE, CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES. PRELIMINAR, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO DOS ARTIGOS 593, I, C/C 798, § 5º, A, DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é a via adequada para impugnar a decisão de denegação de restituição de coisas apreendidas no bojo de procedimentos criminais, posto que contra decisão dessa natureza, cabe apelação criminal (artigo 593, II, do CPPB).

- Insetos nos pressupostos objetivos dos recursos têm-se a previsão legal e a tempestividade, cabendo consignar que o prazo para a interposição de recurso criminal segue a norma do artigo 593, I, c/c artigo 798 do CPPB, ou seja, a apelação criminal cabível contra sentença definitiva de condenação deverá ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data da intimação da parte.

- Considerando a data da publicação e circulação do *Diário Oficial* (5 e 6 de março de 2007), cf. certidão de fls. 26, como a data de intimação do requerente/apelante, a teor dos artigos 593, I, c/c 798, § 5º, *a*, do CPP, resta incontestado a intempestividade do recurso de

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

apelação interposto, posto que somente protocolizado em 20 de março de 2007, num prazo bem superior ao de cinco dias, conforme previsto no artigo 593 do CPP.

- Preliminar de intempestividade acolhida e recurso de apelação não conhecido.

Apelação Criminal nº 5.210-RN

(Processo nº 2006.84.00.008262-8)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA NA PROVISÃO
DE FUNDOS-CHEQUES “PRÉ-DATADOS”-ORDEM DE PAGAMEN-
TO À VISTA-DESCARACTERIZAÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL-
ESTELIONATO-ATIPICIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA NA PROVISÃO DE FUNDOS. CHEQUES “PRÉ-DATADOS”. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. DESCARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESTELIONATO. ATIPICIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O recebimento de cheque com data de pagamento a vencer, descaracteriza a sua natureza de ordem de pagamento à vista para título extrajudicial com promessa de pagamento futuro, não se podendo falar em estelionato se não há suficiência de fundos na data de seu vencimento.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.263-RN

(Processo nº 2003.05.00.014819-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-INÉPCIA DA DENÚNCIA-DESCABIMENTO-CRIME SOCIETÁRIO-PORMENORIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DO AGENTE-DESNECESSIDADE-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME-PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA DECRETARÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MAIS PERSISTEM-REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. CRIME SOCIETÁRIO. PORMENORIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DO AGENTE. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATO NOVO. ART. 569 DO CPP. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ENTREGA DE PASSAPORTE EM JUÍZO. INSUBSISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

- Tratando-se de crime societário, não é preciso que a denúncia descreva, de forma minuciosa e pormenorizada, a participação de cada acusado na prática do delito a ser apurado, bastando, apenas, que nela sejam apontados os indícios de autoria e a materialidade da conduta delituosa.

- É admissível o aditamento da denúncia para acrescentar ao libelo a prática de crime conexo com aquele que é objeto da ação penal já instaurada, desde que apresentado antes da prolação da sentença e que sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Inteligência do art. 569 do CPP.

- Precedentes jurisprudenciais.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- É de ser revogada a prisão preventiva do paciente, quando não mais persistirem os pressupostos legais para a sua decretação.
- Ordem parcialmente concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.898-PB**

(Processo nº 2007.05.00.057217-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE-BASE DE CÁLCULO-DESPESAS JUDICIAIS-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PELO CONTRIBUINTE-ÔNUS DO EMPREGADOR RECLAMADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR RECLAMADO.

- O contribuinte do imposto de renda pessoa física não pode utilizar, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, o montante pago a título de custas processuais e da contribuição previdenciária patronal, cujo ônus ficou a cargo do seu empregador, em razão de decisão proferida nos autos de Reclamação Trabalhista.

Apelação Cível nº 373.461-PE

(Processo nº 2002.83.00.007479-0)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 2 de agosto de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

CPMF-ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP-ISENÇÃO EM RELAÇÃO À CPMF-INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 531/2005-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPMF. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. ISENÇÃO EM RELAÇÃO À CPMF. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 531/2005. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM NECESSIDADE ECONÔMICA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO.

- Hipótese na qual a agravante, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, reclama provimento judicial que lhe assegure direito ao não recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF, outrossim a concessão do benefício da justiça gratuita.

- Insurgência da agravante em face da Instrução Normativa SRF nº 531/2005 que condiciona o reconhecimento da imunidade à apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

- De acordo com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, quer direta quer indiretamente, e serão isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências previstas em lei.

- Por outro lado, o art. 55 da Lei nº 8.213/93 com a redação da Lei nº 9.429/96 estabelece que as entidades de beneficência social serão consideradas isentas desde que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Desta feita, observa-se que a referida instrução normativa não estabeleceu exigência nova sem fundamento constitucional ou legal; ao contrário, apenas tratou de matéria prevista em lei (art. 55 da Lei nº 8.213/93 com fundamento no art. 195, § 7º, da Constituição Federal).

- Quanto à gratuidade dos serviços judiciais, exige-se que o postulante comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sendo pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, a mesma exigência lhe é imputada. Na hipótese, a agravante não se desincumbiu de tal exigência, o que afasta a possibilidade de o benefício lhe ser deferido.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 74.504-AL

(Processo nº 2007.05.00.006133-2)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DO SECEX-EMIÇÃO DE
ADITIVO A GUIA DE IMPORTAÇÃO-PRORROGAÇÃO DO PRAZO
PARA IMPORTAÇÃO-PORTARIA SECEX Nº 3/95-REVOGAÇÃO DO
BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DO SECEX. EMISSÃO DE ADITIVO A GUIA DE IMPORTAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA IMPORTAÇÃO. PORTARIA SECEX Nº 3/95. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo.

- Na hipótese versada nos autos, o gerente do SECEX do Banco do Brasil afigura-se legitimado a figurar como impetrado, por se inserir na esfera de suas atribuições determinar ou negar expedição de guia de importação, à luz da Portaria DECEX - Departamento de Comércio Exterior nº 08/91.

- Cinge-se a controvérsia na possibilidade da vedação, via ato infralegal (portaria), de emissão de aditivo à guia de importação.

- *In casu*, o impetrante obteve o direito à emissão de guia de importação em 17/02/95, com prorrogação para 15/10/95.

- O ato infralegal consubstancia-se na Portaria nº 3/95 do Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo, que proibiu a aditivização de guias de importação.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Com o deferimento do aditivo à guia de importação, o impetrante auferiu direito adquirido à importação dos bens descritos na exordial, ao menos até o dia 15/10/95, *dies ad quem* do prazo que lhe foi dilatado, não se afigurando admissível, ao menos na situação em debate, que o administrado tenha o seu direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica repentinamente aniquilado por ato da Administração, pois a lei deve obediência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, por consectário da aplicação cogente do princípio da segurança jurídica.

- Preliminar rejeitada.

- Remessa obrigatória a que se nega provimento.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 80.835-CE

(Processo nº 2002.05.00.014759-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL (TADF) CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO E O INSS-SUSPENSÃO-CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE 60 DIAS PARA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-LIMITE PERCENTUAL DE 9% PARA DESCONTOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EXCEDIDO-DÉBITOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988-PERÍODO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL (TADF) CELEBRADO PELO MUNICÍPIO AGRAVADO E INSS. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE 60 DIAS PARA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/90, ART. 5º. LIMITE PERCENTUAL DE 9% PARA DESCONTOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EXCEDIDO. DÉBITOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERÍODO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

- O Termo de Amortização de Dívida Fiscal –TAD - firmado pelo município agravado e o INSS não se encontra revestido de veracidade e legitimidade, tendo em vista que o referido Município, no momento da celebração do aludido Termo, não teve conhecimento de quais dívidas nele seriam incluídas, razão pelo qual o TAD foi suspenso, até que seja apurado o valor correto da dívida.

- Conforme previsto no art. 5º da Lei nº 8.212/90, o prazo para retenção das contribuições previdenciárias não constituídas em crédito tributário é de sessenta dias, quando houver atraso ou falta de pagamento de débitos previdenciários. Assim, a retenção do mês de março de 2003 se deu em relação às contribuições não recolhidas no mês de janeiro de 2003, dentro, portanto, do limite legal.

- O valor dos descontos no Fundo Constitucional não deve ultrapassar o limite percentual de 9%, segundo dispõe a Lei nº 9.639/90, limite este desrespeitado pela referida autarquia.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Por força da Súmula 7º do extinto TFR, sendo o contribuinte pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional dos débitos é de cinco anos, independentemente de serem referentes a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Agravo de instrumento conhecido, mas improvido. Agravo regimental julgado prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 51.933-PE

(Processo nº 2003.05.00.028372-4)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-HORAS EXTRAS-PAGAMENTO DECORRENTE DE ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DECORRENTE DE ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. LC 118/05. INOCORRÊNCIA

- O prazo para se pleitear a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005.

- Datando o ajuizamento do feito de 19 de dezembro/2006 e o recolhimento reputado indevido de 20 de dezembro/2001, resta afastada, por um dia, a prejudicial de mérito.

- As horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando, portanto, acréscimo pecuniário.

- Assim, por tratar-se de pagamento de direito trabalhista, sem conteúdo indenizatório, está correta a cobrança de imposto de renda sobre o mesmo.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 423.471-AL

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

(Processo nº 2006.80.00.008176-7)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO PELO
STF DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL
DO TÍTULO EXECUTIVO-AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO
PIS E DA COFINS-ART. 3º, PARÁGRAFOS 1º E 8º, DA LEI 9.718/98-
IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE DE
PROCESSO EXECUTIVO-AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA
CDA-NULIDADE DA EXECUÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFOS 1º E 8º, DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE DE PROCESSO EXECUTIVO. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação em execução fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF. A apelante alega que para se saber a base de cálculo adotada pelo contribuinte, se receita bruta ou faturamento, impõe-se a realização de perícia ou de fiscalização pela Receita Federal nos livros da empresa.

- A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafos 1º e 8º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2º da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser execu-

tado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

- Embora o art. 741, parágrafo único, do CPC, que trata da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e não à execução fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

- Nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de execução fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acertamento do crédito após a emissão da certidão e de iniciado o processo executivo.

- Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exeqüente requerer perícia ou fiscalização nos livros da empresa a fim de se certificar se a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

- A execução fiscal, ao contrário do que pretende a exeqüente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

- Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

- Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.6.03.000784-93, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Apelação Cível nº 422.644-PE

(Processo nº 2006.83.00.007649-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-RECURSO-DEPÓSITO PELO CONTRIBUINTE DE PARTE DO PRETENSO CRÉDITO PÚBLICO E/OU ARROLAMENTO DE BENS-INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS MEDIDAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO. DEPÓSITO, PELO CONTRIBUINTE, DE PARTE DO PRETENSO CRÉDITO PÚBLICO E/OU ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS MEDIDAS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal houve por bem, revendo posicionamento que adotara quanto ao tema, firmar posição no sentido de serem inconstitucionais as exigências de depósito prévio e/ou de arrolamento de bens para a admissibilidade de recurso manejado em sede de processo administrativo-fiscal, forte em que tais representariam funda agressão a princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa.

- Hipótese em que a impetração pede seja admitido recurso administrativo perante o INSS, para tanto aduzindo a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou, alternativamente, a possibilidade de arrolamento de bens, como a legislação admite para processos levados a efeito no âmbito da União, sendo certo que a sentença, máxime pela orientação primitiva do Excelso Pretório, denegou a segurança almejada.

- Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.403-CE

Boletim de Jurisprudência nº 10/2007

(Processo nº 2006.81.00.015524-8)

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado)

(Julgado em 13 de setembro de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 391.726-PE
ILÍCITO PENAL E INFRAÇÃO AMBIENTAL-MULTA-AUTONOMIA
DE INSTÂNCIAS
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 06

Agravo de Instrumento nº 71.120-CE
AÇÃO POPULAR-SEGURIDADE SOCIAL-REPASSE DE TODOS OS
RECURSOS À EXCEÇÃO DOS 20% INERENTES À DESVINCULAÇÃO
DAS RECEITAS DA UNIÃO – DRU-FUMAÇA DO BOM DIREITO-
PRESENÇA-PERIGO DA DEMORA-INEXISTÊNCIA-DENEGAÇÃO DA
LIMINAR REQUERIDA
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 07

Agravo de Instrumento nº 72.784-RN
SERVIDOR PÚBLICO-PEDIDO DE EXONERAÇÃO PARA RETORNAR
AO ANTIGO CARGO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 10

Apelação Cível nº 350.768-CE
CONCURSO PÚBLICO-JUIZ FEDERAL-EXIGÊNCIA DE PRÁTICA
FORENSE-CONCEITO-SENTIDO AMPLO-TÉCNICO JUDICIÁRIO E
OCUPANTE, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, DA FUNÇÃO GRATI-
FICADA DE SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PESQUISA E JURISPRU-
DÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA
FORENSE DO CANDIDATO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 11

Apelação Cível nº 422.423-PE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-REDUÇÃO DO PERÍO-
DO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 PARA 30 DIAS-MATÉRIA RELATIVA
À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA AGU-CF/88, ART. 131-
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 12

Apelação Cível nº 346.230-RN
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-PENALIDADE DE DEMISSÃO-
CONDENAÇÃO CRIMINAL-INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 14

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.301-PB
SERVIDOR PÚBLICO-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-REINCOR-
PORAÇÃO-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 15

Apelação Cível nº 350.060-PE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PRESENTE EN-
VIADO PELA ESPOSA AO MARIDO RESIDENTE NOS ESTADOS
UNIDOS-DIA DOS NAMORADOS-ECT-ATRASSO NA ENTREGA-DI-
REITO À INDENIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 17

CIVIL

Apelação Cível nº 419.965-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-NUMERÁRIO-TRANSFE-
RÊNCIA INDEVIDA PARA CONTA DE TERCEIROS-DESCUMPRI-
MENTO CONTRATUAL-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE NA-
TUREZA REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 21

Apelação Cível nº 415.761-CE
EMBARGOS DE TERCEIROS-IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ES-
POSA-REGIME DE CASAMENTO-SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS-PE-
NHORA-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 22

Apelação Cível nº 410.453-PE
OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO-POSSE PRECÁRIA-EXISTÊNCIA DE
ESBULHO OU TURBAÇÃO-AUTOR QUE, EMBORA TENHA OBTI-
DO AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO BEM, NÃO O LIBE-
ROU QUANDO NOTIFICADO JUDICIALMENTE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 23

Apelação Cível nº 381.992-PE
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-COMPROMETIMENTO DE
RENDA DE DOIS CONTRATANTES-INVALIDEZ DE UM DELES-CO-
BERTURA SECURITÁRIA-LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE REN-
DA COMPROMETIDO PELO INVÁLIDO-PREVISÃO CONTRATUAL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 24

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 380.471-AL
USUCAPIÃO-IMÓVEL CONSTITUÍDO EM PARTE DE TERRENO DE
MARINHA-PEDIDO DA UNIÃO DE EXCLUSÃO DA PARTE DE MA-
RINHA-CONCORDÂNCIA DOS AUTORES-POSSE ININTERRUPTA E
SEM OPOSIÇÃO POR MAIS DE 15 ANOS-PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO MEDIAN-
TE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..26

CONSTITUCIONAL

Agravo de Instrumento nº 77.490-CE
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-UTILIZAÇÃO DE DADOS DA
CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CONSTI-
TUCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 29

Apelação Cível nº 386.072-CE
SERVIDOR PÚBLICO-FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO-CARGO
ORGANIZADO EM CARREIRA-DIREITO À VANTAGEM PREVISTA
NO ART. 184, INCISO II, DA LEI Nº 1.711/52 – AUMENTO DE 20%
NOS PROVENTOS DA APOSENTAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 30

Apelação Cível nº 414.699-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CÉDULA DE CRÉDITO RURAL-CERTI-
DÃO DA DÍVIDA ATIVA-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ-
PROVA INEQUÍVOCA-PROCESSO ADMINISTRATIVO-AUSÊNCIA DE

CERCEAMENTO DE DEFESA-DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA-
IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 32

Apelação Cível nº 393.400-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ERRO MÉDICO-DANO
MORAL E MATERIAL-INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 34

Agravo de Instrumento nº 77.575-PE

INCENTIVO PARA INGRESSO NO VESTIBULAR PELO REGIME DE
COTAS-ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL-IMPOSSIBILIDA-
DE-PRINCÍPIO DA ISONOMIA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 35

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.831-CE

REGISTRO PROFISSIONAL DE JORNALISTA-ESTRANGEIRO COM
VISTO TEMPORÁRIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 37

PENAL

Correição Parcial nº 00211.0003/2007-02

CORREIÇÃO PARCIAL-PEDIDO DE “ARQUIVAMENTO INDIRETO”
DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (POR DE-
CLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA)-DISCORDÂNCIA DO JUIZ-NECES-
SÁRIA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 39

Recurso em Sentido Estrito nº 952-RN

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MPF CONTRA
DECISÃO QUE REVOGOU DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA-
CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO DE MULHERES-RÉ ESTRANGEIRA-
INCONTESTE OFENSA À ORDEM PÚBLICA-CASSAÇÃO DA REVO-
GAÇÃO DA PREVENTIVA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 41

Apelação Criminal nº 5.060-PE
RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE EM FRENTE PRODUTIVA DE TRABALHO-ESTELIONATO CONFIGURADO-INOCORRÊNCIA DE LAPSO PRESCRICIONAL-AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS-OFENSA AO PATRIMÔNIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 43

Apelação Criminal nº 4.571-AL
PECULATO QUALIFICADO-SUPRESSÃO DE DOCUMENTO-PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE-CORRETA DOSIMETRIA DA PENA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 45

Apelação Criminal nº 5.157-PE
MOEDA FALSA-ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ-AUSÊNCIA DE PROVA-NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 47

Exceção de Suspeição nº 787-CE
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-MANEJO DO INCIDENTE PELO JUIZ CONTRA MEMBRO DO MP-IMPOSSIBILIDADE-ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES MANEJADAS CONTRA O MAGISTRADO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 49

Habeas Corpus nº 2.904-AL
HABEAS CORPUS-AUXILIAR DA JUSTIÇA-EX-LEILOEIRO-DEPOSITÁRIO FIEL-RETENÇÃO DE BENS-PRISÃO CIVIL-POSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 50

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 332.590-RN
RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 52

Apelação Cível nº 414.140-PB APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-PROVATESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO-REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA-POSSIBILIDADE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 54

Apelação Cível nº 420.571-SE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADORA DE ESPONDILARTROSE COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA-LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL-QUADRO CLÍNICO IRREVERSÍVEL-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 57

Apelação Cível nº 275.230-PB
AÇÃO REVISIONAL-SENTENÇA *CITRA PETITA*-NÃO CONFIGURAÇÃO-ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO-RETIFICAÇÃO DE RMI-NÃO CABIMENTO-INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 61

Apelação Cível nº 295.261-PE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL-FORNEIRO-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-CONVERSÃO EM COMUM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 63

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 300.264-PE
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL-NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INOMINADO-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-JUÍZO PROVISÓRIO-REEXAME PELO TRIBUNAL *AD QUEM*-MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho..66

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.803-RN
AGRAVO REGIMENTAL-SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXPLORAÇÃO DE BINGO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho..68

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.709-CE
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO REGIMENTAL-CONTRIBUIÇÃO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA-VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho..69

Agravo Regimental no Precatório nº 58.021-SE
DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-ÍNDICES DE 26,05% (UFIR FEVEREIRO/89) E 84,32% (IPC MARÇO/90)-NATUREZA ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 70

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 391.362-RN
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TAXA SELIC-INCIDÊNCIA NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 72

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 81.525-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS-PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 74

Agravo de Instrumento nº 36.663-CE

EXECUÇÃO FISCAL-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR IMÓVEL RURAL-NÃO ANUÊNCIA DA EXEQÜENTE-IMPOSSIBILIDADE DA PERMUTA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 76

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 406.071-SE

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO EM ÁREA DE JAZIDA ATÉ O SEU TERMO FINAL-DOCUMENTO EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-CONDICIONAMENTO DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EM 180 DIAS-DESCUMPRIMENTO DO PRAZO-CANCELAMENTO-SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PRORROGAÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 78

Agravo de Instrumento nº 74.345-PB

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS CELEBRADOS COM A CEF-RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 82

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 5.210-RN

PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO-DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA-RECURSO DE APELAÇÃO-CABIMENTO-APREENSÃO DE BENS EM INVESTIGA-

ÇÃO CRIMINAL EM QUE SE APURA, EM TESE, CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES-PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF DE INTEMPERIDADE DO RECURSO-ACOLHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 85

Apelação Criminal nº 3.263-RN

DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA NA PROVISÃO DE FUNDOS-CHEQUES “PRÉ-DATADOS”-ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA-DESCARACTERIZAÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ESTELIONATO-ATIPICIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 87

Habeas Corpus nº 2.898-PB

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-INÉPCIA DA DENÚNCIA-DESCABIMENTO-CRIME SOCIETÁRIO-PORMENORIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DO AGENTE-DESNECESSIDADE-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME-PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MAIS PERSISTEM-REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 88

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 373.461-PE

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE-BASE DE CÁLCULO-DESPESAS JUDICIAIS-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PELO CONTRIBUINTE-ÔNUS DO EMPREGADOR RECLAMADO

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 91

Agravo de Instrumento nº 74.504-AL

CPMF-ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP-ISENÇÃO EM RELAÇÃO À CPMF-INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 531/2005-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 92

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 80.835-CE
LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DO SECEX-EMISSION DE
ADITIVO A GUIA DE IMPORTAÇÃO-PRORROGAÇÃO DO PRAZO
PARA IMPORTAÇÃO-PORTARIA SECEX Nº 3/95-REVOGAÇÃO DO
BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 94

Agravo de Instrumento nº 51.933-PE
TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL (TADF) CELEBRA-
DO PELO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO E O INSS-SUSPENSÃO-CUM-
PRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE 60 DIAS PARA RETENÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-LIMITE PERCENTUAL DE 9%
PARA DESCONTOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍ-
PIO EXCEDIDO-DÉBITOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDE-
RAL DE 1988-PERÍODO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 96

Apelação Cível nº 423.471-AL
IMPOSTO DE RENDA-HORAS EXTRAS-PAGAMENTO DECORREN-
TE DE ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO-INCIDÊN-
CIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 98

Apelação Cível nº 422.644-PE
EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO PELO
STF DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO
TÍTULO EXECUTIVO-AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS
E DA COFINS-ART. 3º, PARÁGRAFOS 1º E 8º, DA LEI 9.718/98-
IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE DE PRO-
CESSO EXECUTIVO-AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA-
NULIDADE DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 100

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.403-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-RECURSO-DEPÓSITO PELO
CONTRIBUINTE DE PARTE DO PRETENSO CRÉDITO PÚBLICO E/

OU ARROLAMENTO DE BENS-INCONSTITUCIONALIDADE DE
AMBAS AS MEDIDAS

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado). 103